



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.703 - RR (2014/0092970-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CERQUEIRA DA GLORIA
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE COMPETIA AO MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Considerou o Tribunal de origem que: "(...) aduz o apelante [Município de Boa Vista] que houve erro do servidor que realizou os cálculos no procedimento administrativo e que a administração pública pode rever seus atos e anulá-los quando ilegais. Contudo, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, pois considerando que os atos administrativos têm presunção de veracidade, o Município não juntou aos autos qualquer prova de que aqueles cálculos foram anulados e quais seriam os corretos.

2. Para que fosse possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.703 - RR (2014/0092970-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Boa Vista/RR contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

O insurgente alega não pretender o reexame das provas constantes dos autos. Aduz, no aspecto (e-STJ, fl. 290):

Discute-se acerca da violação à regra de distribuição do ônus probatório, tendo em vista a aplicação errônea, dada pelo Tribunal *a quo*, do artigo 333, inciso I, do CPC. Transferiu-se para o ente federado municipal (promovido) a incumbência de afastar a alegação autoral, em que pese o promovente não tenha carreado aos autos elementos capazes de importar no deferimento do seu pleito.

(...)

Não houve comprovação dos fatos alegados pela parte Agravada, de modo que imputar à parte Agravante condenação que consista em indenização de natureza pecuniária, representa ônus direto ao erário, aos cofres públicos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.703 - RR (2014/0092970-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS - MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECE A DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - ÔNUS QUE COMPETIA AO MUNICÍPIO - RECURSO DESPROVIDO.

O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, pois considerando que os atos administrativos tem presunção de veracidade, o Município não juntou aos autos qualquer prova de que aqueles cálculos foram anulados e quais seriam os corretos.

Alega o agravante a existência de afronta ao art. 333 do Código de Processo Civil, à consideração de que (e-STJ, fl. 237):

(...) a documentação acostada aos autos pelas partes fazem prova que as parcelas concernentes a produtividade e a licença-prêmio não são devidas em razão da ausência de amparo legal. Os documentos referidos dizem respeito, sobretudo, à Lei Municipal nº 1.012/2007 que trata do plano de cargo, carreira e remuneração da guarda municipal, e à Lei nº 458/1998, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista.

Contudo, o Tribunal *a quo* apegou-se em demasia aos cálculos apresentados pelo autor, ora recorrido, embasados em planilha produzida por servidor do Município, em total desdém aos textos normativos municipais.

É o relatório.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, assim se pronunciou (e-STJ, fls. 176/177):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, aduz o apelante que houve erro do servidor que realizou os cálculos no procedimento administrativo e que a administração pública pode rever seus atos e anulá-los quando ilegais.

Contudo, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, pois considerando que os atos administrativos tem presunção de veracidade, o Município não juntou aos autos qualquer prova de que aqueles cálculos foram anulados e quais seriam os corretos.

Frise-se que apesar de colocar a responsabilidade pelo erro no servidor que realizou os cálculos, o Município não explica o motivo pelo qual os demais setores da Secretaria de Administração Municipal, inclusive a auditoria, consideraram a verba devida.

Não justificou ainda, o motivo pelo qual, depois de ter sido aprovado pela auditoria do Município e determinado o empenho da despesa, o valor não foi pago.

Assevera ainda, que não são devidas a licença prêmio e a produtividade, por ausência de respaldo legal e que as demais verbas foram pagas.

Entretanto, como bem salientado pela magistrada singular, não houve prova do alegado:

"Gozando o servidor que elaborou os referidos cálculos de fé pública, competia ao requerido demonstrar que o requerente não recebeu as verbas pleiteadas, bem como, que não atendeu aos requisitos legais para o seu recebimento. Destarte, ao afirmar que o requerente faz jus à licença prêmio, no documento administrativo, não especificou se era licença para capacitação ou não (fls. 06 do Processo Administrativo 1284/2010).

Desta forma, em face da presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como, diante da ausência de prova que desconstitua o alegado pelo autor, é de se dar procedência parcial ao pedido, condenando o requerido ao pagamento do valor líquido apurado como devido, firme na jurisprudência que colaciono:"

Frise-se que o ente público tem acesso a todos os documentos do apelado, as fichas financeiras antigas e ao próprio procedimento administrativo colacionado, deixando de juntar as provas necessárias à comprovação do alegado.

Atente-se que os cálculos foram realizados pelo Departamento de Administração de Pessoal, setor responsável por este tipo de cálculo e competente por elaborar a folha de pagamento.

Desta forma, para desconstituir a prova colacionada, não bastaria simples alegação, mas sim, prova capaz de mitigar o procedimento administrativo colacionado.

É cediço que o ônus da prova é uma carga e não uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação ou dever. Desta forma, à parte a quem a lei atribui o ônus de provar tem interesse em dele se desincumbir.

Contudo, o não atendimento ao referido ônus, poderá colocar a parte em posição de desvantagem para obtenção do ganho de causa.

(...)

Destarte, corroborando a compreensão do julgador singular, após cotejar os elementos dos autos, verifiquei motivação suficiente a ensejar a obrigação do apelante a realizar o pagamento, eis que não fez prova contrária.

Dessa forma, para que fosse possível a revisão de tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos aspectos fático-probatórios da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2013).

II. Em decorrência do exame do conjunto fático dos autos, o acórdão de origem entendeu que o Município não comprovou a existência de irregularidade, a comprometer a validade dos certificados de pós-graduação apresentados pelos servidores públicos, para fins de enquadramento funcional. Nesse contexto, conclusão em contrário demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é inadmissível, ante a Súmula 7/STJ.

III. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte.

Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0092970-1

AgRg no
AREsp 503.703 / RR

Número Origem: 0010119122520

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CERQUEIRA DA GLORIA
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CERQUEIRA DA GLORIA
ADVOGADO : PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.